

AGRAVO N. 1072589

Agravante: Elielma Maria de Ávila

Órgão: Prefeitura Municipal de Alterosa

Processos referentes: Pedido de Rescisão n. **1066652**; Denúncias n. **885924** e n. **886226**;
Apensos: Recurso Ordinário n. **987454** e Embargos de Declaração n. **986738, 1024214 e 1024684**

Procuradores: Luiz Eduardo Veloso de Almeida - OAB/MG 128.105, Gustavo Ferreira Martins - OAB/MG 124.686 e outros.

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE A DECISÃO PRINCIPAL. APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUES. DISCUSSÃO DE FATO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA RECURSAL UTILIZADA APENAS PARA A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ART. 355, I E III DO REGIMENTO INTERNO. DOCUMENTAÇÃO NOVA AUSENTE. ART. 966, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA INACESSÍVEL PREVIAMENTE À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 85 E 89 DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. DISPOSIÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RESPONSÁVEL INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DA LEI PELA DECISÃO RESCINDENDA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO AFRONTA À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR.

1. Devido à repercussão direta que possui sobre a decisão rescindenda, não é admitido efeito suspensivo em sede de agravo interposto contra pedido de rescisão.
2. Aos embargos de declaração não cabe o debate de fato novo. Assim, mesmo que a agravante tenha apresentado seus contracheques, no intuito de atestar sua hipossuficiência financeira, suscitou sua apreciação em etapa inadequada do processo.
3. A documentação nova, como elemento apto a fundamentar o pedido de rescisão, é aquela que a agravante não possuía conhecimento sobre a existência, previamente à decisão de mérito e a constituição da coisa julgada, ou possuía, porém não podia utilizá-la – art. 966, VII, do Código de Processo Civil.
4. Inexiste, no âmbito das normas objetivamente associadas às matérias de apreciação desta Corte de Contas, qualquer disposição que determine a consideração da condição financeira do responsável no momento de fixação da sanção pecuniária.
5. A conduta da agravante, em afronta direta à norma legal ou regulamentar, já é suficiente para fundamentar a aplicação de multa determinada pela decisão principal – art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Tribunal Pleno
33ª Sessão Ordinária – 23/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela Sra. Elielma Maria de Ávila e protocolado nesta Casa em 19/08/2019, em face de decisão monocrática proferida por mim nos autos do Pedido de Rescisão nº 1.066.652, em 23/07/2019. A referida decisão inadmitiu o pedido efetuado pela ora agravante, por não ter sido encaminhada documentação pertinente à sua admissibilidade, evidenciando o não preenchimento dos requisitos do art. 355, I e III, e 356, III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 50/52-v do pedido de rescisão).

A referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 02/08/2019, conforme Certidão de Publicação emitida pela Secretaria do Pleno, à fl. 53 do pedido de rescisão.

Insatisfeita com a decisão, a agravante interpôs o presente agravo, conforme fls. 01/14. Ademais, instruiu o recurso com a documentação de fls. 15/20.

Em 21/08/2019 o agravo foi distribuído à minha relatoria, conforme fl. 21.

A Secretaria do Pleno, por sua vez, emitiu Certidão Recursal à fl. 22, atestando a data de entrada do agravo em tela nesta Corte de Contas, e que este não corresponde a renovação de anterior.

Ato contínuo, em 23/08/2019, constatei que a agravante não havia encaminhado procuração constituindo o Sr. Luiz Eduardo Veloso de Almeida como seu advogado, mesmo que este tenha subscrito as petições atinentes ao pedido de rescisão e ao agravo. Desse modo, a intimei por meio do despacho de fl. 23 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhasse a esta Casa a referida procuração.

A intimação foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 28/08/2019, de acordo com Certidão de Publicação à fl. 24.

Devidamente encaminhada pela agravante, a procuração foi protocolada neste Tribunal em 02/09/2019, conforme fls. 25/26.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – PRELIMINARES

II. 1. 1 – ADMISSIBILIDADE

Como se depreende dos autos, proferi decisão monocrática referente ao Pedido de Rescisão nº 1.066.652 em 23/07/2019 (fls. 50/52-v do pedido de rescisão). Em seguida, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 02/08/2019, conforme Certidão de Publicação, à fl. 53 dos autos do pedido de rescisão. Ademais, a Certidão Recursal de fl. 22, emitida pela Secretaria do Pleno, atesta que a contagem do prazo recursal, referente à minha decisão que inadmitiu o pedido de rescisão, se iniciou em 06/08/2019.

O presente agravo, por sua vez, foi protocolado nesta Casa em 19/08/2019, em observância ao prazo limite de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, considerando a nova contagem em dias úteis, como dispõe o art. 338, *caput* da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do Tribunal de Contas. Assim sendo, o agravo é tempestivo.

Em continuidade, em análise dos requisitos de admissibilidade do agravo, atesto que a agravante realiza exposição dos fatos e do direito em sua petição recursal. Do mesmo modo, evidencia as razões de reforma da decisão, assim como encaminha cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada. Portanto, demonstra acatamento dos incisos do art. 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sendo assim, devido à observância dos requisitos de admissibilidade impostos pelo art. 338, *caput* e incisos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **conheço** do presente agravo.

II.1.2 – EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

A agravante requer que o presente agravo seja recebido com a atribuição de efeito suspensivo ativo, com fulcro no art. 337, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal. Alega, assim, que no caso em tela se encontram presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e o risco de dano irreparável, baseando-se no disposto no art. 197, §§1º e 2º, art. 198, III, e art. 199, *caput* do mesmo diploma regimental.

Afirma que a plausibilidade do direito invocado se encontra, principalmente, no equívoco cometido pelo acórdão rescindendo, que manteve a aplicação de multa à sua pessoa, em detrimento de sua condição financeira. No mesmo sentido, argumenta que o perigo de dano irreparável está na potencial constrição de seu patrimônio com a cobrança da multa, haja vista que esta corresponde a modalidade de confisco, por não possuir condição econômica para arcar com o valor imposto.

Em princípio, observo que a agravante realiza apontamento relevante em relação à concessão de efeito suspensivo ao agravo, possibilitado pelo texto do art. 337, parágrafo único da Resolução nº 12/2008. Assim dispõe o diploma regimental sobre o tema:

Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.

Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Entendo que a redação do dispositivo, a princípio, pode levar aquele que a interpreta ao equívoco. Ora, a apreciação literal do texto normativo impõe que o efeito suspensivo poderá ser atribuído ao agravo, a critério do relator, sem exceção.

Entretanto, insta salientar que a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo possuirá repercussão direta sobre a decisão proferida no processo principal, decisão esta inalterada por recurso ordinário e embargos de declaração, e revestida pelo instituto da coisa julgada material administrativa. Veja bem, a possível concessão de efeito suspensivo a este agravo impediria a execução da sanção pecuniária imposta pela decisão que julgou as Denúncias nº 885.924 e 886.226, função outorgada, nesta Corte de Contas, apenas aos pedidos de rescisão.

O fundamento para tal entendimento possui respaldo no art. 5º, XXXVI da Lei Maior, haja vista que a decisão transitada em julgado não pode ser alterada, a não ser por norma de caráter principiológico, de natureza também constitucional, que autorize a alteração. É nessa perspectiva excepcional de modificação da coisa julgada que se apoia a ação rescisória, no

âmbito do Direito Processual Civil, e o pedido de rescisão, na esfera do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Neste sentido, o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas determina, em seu art. 354, *caput*, que a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, quando solicitada, será recebida sem efeito suspensivo.

Portanto, o pedido de rescisão, como ação autônoma capaz de desconstituir a decisão transitada em julgado, caso procedente, é o único instituto apto a obstar a execução da multa imposta à agravante, fato este corroborado pela impossibilidade de concessão de efeito suspensivo à própria ação.

Sendo assim, pelos argumentos expostos, **denego a liminar pleiteada pela agravante.**

II. 2 – MÉRITO

Fundamenta a agravante, que a decisão monocrática que indeferiu o pedido de rescisão se deu equivocadamente, haja vista que a todo momento no processo, inclusive perante a interposição dos recursos, foi demonstrado que era mera pregoeira, servidora pública que auferia exígua remuneração. Alega, ainda, que nos embargos de declaração foi apontada omissão do relator, ao não se pronunciar sobre sua condição financeira, estágio em que foram juntados aos autos os seus últimos contracheques.

Argumenta que é poder-dever do Tribunal de Contas o emprego da proporcionalidade na fixação das multas, mesmo sem a arguição neste sentido, tendo em conta que o Regimento Interno impõe limites à imposição da multa, não à vinculando a valores predeterminados. Afirmar, assim, que o pedido de rescisão deve ser admitido como documento novo, considerando também as irregularidades cometidas contra a legislação aplicável ao processo principal.

Dispõe que o julgamento do recurso ordinário interposto se deu em afronta direta à lei, em desrespeito à Lei Orgânica desta Corte de Contas e ao Código de Processo Civil, haja vista que não houve a devida fundamentação da decisão, que não analisou sua hipossuficiência financeira, questão suscitada e devidamente comprovada nos autos.

Intenta, desse modo, demonstrar a inobservância dos incisos do art. 85 da Lei Orgânica, pois não foram observados os limites máximos de aplicação da sanção pecuniária, impostos pelo dispositivo, bem como do *caput* do art. 89, visto que não foram mensuradas suas circunstâncias pessoais para a fixação da multa. No mesmo sentido, procura evidenciar afronta ao *caput* do art. 11, aos incisos e parágrafos do art. 489, e ao parágrafo único e incisos do art. 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Afirma que foi responsabilizada, à época dos fatos, por questões que vão além de sua capacidade, dado que era apenas servidora pública que recebia ordens de seus superiores hierárquicos, não possuindo qualquer poder de decisão.

Argui que, pelos contracheques juntados, fica comprovada sua ausência de capacidade financeira para quitar o valor determinado pela multa pessoal. Fundamenta, assim, que fica evidenciada nítida situação de confisco, fato também ignorado pela decisão do pedido de rescisão.

Defende que, para a aplicação de multa de natureza pessoal, deve ficar demonstrado o dolo do agente, diferentemente do que foi alegado na decisão atinente ao pedido de rescisão.

Argumenta que os contracheques acostados aos autos, em sede de embargos de declaração, devem ser recebidos como documentos novos, pois evidenciam sua atual capacidade financeira. Afirma que é possível denotar, do processo originário, a presença de documentação que demonstra sua hipossuficiência financeira à época, fato que também foi alegado em sede de recurso ordinário, porém ignorado na decisão.

Por fim, fundamenta que se faz necessário a readequação do valor da sanção, de acordo com seus atuais rendimentos, com fulcro no art. 355, I do Regimento Interno deste Tribunal. Realiza pedido no sentido de reformar a decisão monocrática proferida no pedido de rescisão, dando-lhe andamento para, ao final, julgá-lo procedente.

Pois bem.

Considerada a variedade de apontamentos realizados pela agravante, os apreciarei em tópicos específicos.

II. 2.1 – Da hipossuficiência financeira da agravante.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente agravo se refere a decisão monocrática que inadmitiu o Pedido de Rescisão nº 1.066.652, proferida por mim. O pedido de rescisão, por sua vez, buscava desconstituir a decisão de mérito que negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.454.

A agravante, ainda, utilizou como fundamento para seu pedido de rescisão, a superveniência de documentação nova, hipótese prevista no art. 355, III da Resolução nº 12/2008. Entretanto, nos autos do pedido de rescisão, averigui que a única documentação que havia juntado era acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 20/41 dos autos do pedido de rescisão), que não possui eficácia para a desconstituição de decisão de mérito revestida de coisa julgada.

Analisando os autos do processo principal com maior afinco, constatei que a única etapa processual em que houve a juntada dos contracheques da agravante, supostamente atestando sua hipossuficiência financeira, foi em sede dos Embargos de Declaração nº 1.024.684, recurso este inadmitido por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Sebastião Helvécio. Colaciono excerto da decisão do Conselheiro que, ao meu ver, dita esclarecimento sobre o motivo pelo qual o recurso restou inadmitido, *ipsis litteris*:

Compulsando os presentes embargos, constato que os interessados insurgem-se contra supostas omissões e contradições ocorridas na decisão proferida no Recurso Ordinário n. 987454, requerendo, por fim a modificação da decisão para reduzir a multa aplicada na Denúncia n. 885924.

Neste contexto, os embargantes não indicaram obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, Embargos de Declaração 1024214, a qual foi pelo não conhecimento dos embargos em razão da sua intempestividade.

De fato, constato, que, desde a decisão preferida nos autos da Denúncia n. 885924, os interessados interpuseram Embargos de Declaração n. 986738, o qual foi pelo não conhecimento por não apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, mas tendo a intenção de rediscutir o mérito mediante a via estreita dos embargos declaratórios. Em seguida, os interessados interpuseram o Recurso Ordinário n. 987454, o qual julgado pelo não provimento. Ato contínuo, os responsáveis encaminharam os Embargos de Declaração n. 1024214, que foi inadmitido por intempestividade.

Assim, em consonância com o previsto no art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008, que estabelece os requisitos para interposição dos embargos de declaração, o recurso em exame não é a via apropriada para rediscutir o mérito do julgado do Recurso Ordinário, como pretendem os embargantes neste caso.¹ (grifos nossos)

Ora, o cerne da questão diz respeito ao fato de que a agravante apenas suscitou o reconhecimento de sua hipossuficiência financeira, e a consequente redução de sua multa, em sede de embargos de declaração, recurso empregado apenas para a correção de obscuridade, omissão ou contradição, como dispõe o art. 342, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas. Compreendo que a redação utilizada no artigo clarifica a impossibilidade de discussão de fato novo em sede de aclaratórios.

Passado isso, a agravante elaborou pedido de rescisão com o mesmo intuito, fundamentado na suposta apresentação de seus contracheques, que comprovariam sua condição financeira, buscando desfazer a coisa julgada material que reveste a decisão do Recurso Ordinário nº 987.454 e, assim, ter o valor de sua multa corrigido. Entretanto, além de não acostar aos autos do pedido de rescisão documentação alguma referente a sua remuneração, ao considerar os contracheques juntados aos autos dos Embargos de Declaração nº 1.024.684, percebe-se que os mesmos não correspondem a documentação nova, de acordo com o conceito aplicado pela ordem jurídica pátria.

A concepção de “prova nova” é determinada pelo art. 966, VII do Código de Processo Civil, nos termos:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar posicionamento favorável; (grifos nossos)

A determinação pode, por analogia, ser empregada na definição do conceito de “documentação nova”, como disposto pelo art. 355, III do Regimento Interno do Tribunal, haja vista o caráter de subsidiariedade dado ao Código de Processo Civil na resolução das matérias a serem apreciadas pelo TCE-MG. Assim, a documentação nova será aquela que, além de ter sido obtida pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, houver sido inacessível previamente à formação da coisa julgada material. Veja bem, quando disponho sobre a documentação ser “inacessível”, quero dizer que o responsável, anteriormente ao julgamento do mérito e à constituição da coisa julgada, não possuía conhecimento de sua existência, ou possuía, porém não podia utilizá-la.

Ressalto, ainda, que o documento novo deve ser aquele capaz de alterar a decisão do processo principal. Logo, mesmo que a agravante viesse a juntar documentação referente à sua condição financeira em momento acertado, esta não geraria efeito algum sobre os apontamentos atinentes à multa, por não se relacionarem objetivamente à irregularidade que deu origem à sanção.

Em exame dos demonstrativos de folha de pagamento trazidos pela agravante nos autos dos embargos de declaração, apreendo que exerce função como servidora municipal, ao menos,

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.024.684, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio, Decisão Monocrática.

desde 03/03/2008. Considerando o princípio da irredutibilidade salarial dos servidores públicos, e que a agravante não demonstra ter sofrido abalo em sua remuneração, o que poderia ocorrer, a exemplo, mediante exoneração, é possível afirmar que sua hipossuficiência financeira poderia ter sido demonstrada e devidamente apreciada nos momentos apropriados, ou seja, perante as decisões referentes à Denúncia nº 886.226 e ao Recurso Ordinário nº 987.454.

Ademais, inexistem, no âmbito das normas objetivamente associadas às matérias de apreciação deste Tribunal de Contas, disposição que imponha a consideração da situação financeira do responsável, no momento de fixação do valor da sanção pecuniária. Observo que a agravante, como efetuado na elaboração da petição inicial do pedido de rescisão, fundamenta que os artigos 85 e 89 da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, impõem que a multa deverá ser determinada com fulcro, entre outras disposições, na condição financeira do responsável, motivo pelo qual indica que a decisão rescindenda se deu em afronta a disposição de lei, como exprimido pelo art. 355, I do Regimento Interno.

Esclareço que, no que tange ao art. 85 da Lei Orgânica, seus incisos e parágrafo único, estes apenas determinam percentuais máximos aos quais os valores das multas estarão limitados. Já a respeito do art. 89, *caput* do mesmo diploma, apreendo que a agravante considera que a expressão – “o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional” – se refere diretamente à condição financeira do servidor. Ora, a interpretação do texto normativo, quando possível, deve se ater ao que a palavra da lei objetivamente procura transmitir. Neste sentido, não há dificuldade em compreender que o “grau de instrução do servidor” se refere ao seu leque de conhecimentos, enquanto sua “qualificação funcional” diz respeito à função específica exercida pelo servidor.

Assim sendo, considerando o art. 355, I e III da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendo que **não existem fundamentos** que sustentem a admissão do pedido de rescisão.

II. 2.2 – Da inexistência de dolo na conduta da servidora.

No que tange à inexistência de dolo na conduta da agravante, elucido que a multa imposta pelo acórdão da Denúncia nº 886.226, se fundamentou no art. 85, II da Lei Complementar nº 102/2008, dispositivo que apresento em sua literalidade:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Compreendo que a decisão quedou devidamente motivada, haja vista que restou evidenciada grave afronta à norma legal ou regulamentar pela agravante, elemento suficiente para a fixação da sanção pecuniária. O mesmo entendimento já foi manifestado por outras decisões desta Corte de Contas, a exemplo do voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz no julgamento do Recurso Ordinário nº 923.915, com o qual acordaram os Conselheiros do Pleno, por unanimidade, na 29ª Sessão Ordinária de 14/10/2015. Sendo assim, colaciono excertos do referido decisório, *in verbis*:

Como se observa das disposições legais reproduzidas, o Tribunal, além de multa proporcional ao dano, quando for apurado prejuízo ao erário, pode aplicar multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

(...) A sanção prevista no inciso II do art. 85 pode ser aplicada independentemente da apuração de dano, bastando que fique configurada a prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar.

(...)

E, no caso em exame, as multas foram aplicadas ao gestor por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar, estando devidamente motivadas. Não se pode olvidar que o respeito aos ditames legais não é mera faculdade daquele que lida com o dinheiro público. O gestor público é um administrador da coisa pública e, para tanto, está subordinado às leis que disciplinam a gestão dos bens e recursos públicos sob sua tutela.

Nessa linha, ao contrário do que aduz o recorrente, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo, tem o poder e o dever de fiscalizar o bom andamento da gestão pública, tendo como missão, entre outras, averiguar o fiel cumprimento, pelo administrador público, das disposições legais para o exercício de suas funções.² (grifos nossos)

Ademais, entendo que a agravante, como gestora e, assim, mantenedora do interesse maior da coletividade, deveria se mostrar apta ao exercício da função à qual ficou encarregada, demonstrando conhecimentos atinentes ao processo licitatório e à administração pública.

Desse modo, entendo que a **afronta à norma legal ou regulamentar** já sustentam a fixação de sanção pecuniária à agravante.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, haja vista não ter a agravante apresentado razões suficientes para fundamentar a admissão do Pedido de Rescisão nº 1.066.652, **nego provimento ao recurso.**

Intime-se a agravante do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Junte-se aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, bem como proceda ao apensamento ao pedido de rescisão, nos termos do art. 341 da Resolução nº 12/2008.

Cumprido o disposto no art. 340, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, ambos do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, do presente agravo; **II)** denegar a liminar pleiteada pela agravante em relação ao efeito suspensivo do agravo; **III)** negar provimento ao recurso, no mérito, haja vista não ter a agravante apresentado razões suficientes para fundamentar a admissão do Pedido de Rescisão n. 1.066.652; **IV)** determinar a

² RECURSO ORDINÁRIO Nº 923.915, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Tribunal Pleno.

intimação da agravante do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **V)** determinar que seja juntada aos autos do processo principal cópia do acórdão da presente decisão, bem como proceda ao apensamento ao pedido de rescisão, nos termos do art. 341 da Resolução nº 12/2008; **VI)** determinar, cumprido o disposto no art. 340, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, ambos do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**